



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 2107-39.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representante: Coligação “A Força do Povo” (PP/PDT/PMDB) e Antônio Waldez Góes da Silva
Advogados: Eduardo Tavares e outros
Representados: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Relator: Juiz Auxiliar Luiz Hausseler

DECISÃO

Coligação “A Força do Povo” (PP/PDT/PMDB), por procuradores habilitados, ajuizaram representação eleitoral, com pedido liminar, em desfavor de **Carlos Camilo Góes Capiberibe**.

Os Representantes alegam, em síntese, que os Representados, no dia 20.10.2014, no período noturno, veicularam propaganda eleitoral de cunho calunioso, mentiroso e difamador contra o Representante Waldez Góes.

Após transcrever quase seis páginas de degravação, os Representantes sustentaram que a irregularidade está presente no fato de que a propaganda tem por objetivo plantar o medo, afrontar a inteligência dos desavisados, influenciar de modo negativo e pedir para que não votem em Waldez.

Afirmaram que a propaganda é maliciosa, perniciosa e que ataca a honra subjetiva e objetiva do representante, além de estar claro o escopo de degradar a imagem do candidato Waldez Góes.

Por entender presentes os pressupostos, requereram provimento liminar para determinar que os Representados deixem de veicular a propaganda guerreada, sob pena de multa. No mérito, postulou a suspensão da propaganda partidária dos Representados.

Acostaram, à inicial, degravação do programa, de mídia e outros documentos (fls. 24/83).

É o relatório. DECIDO.

O pedido de liminar está prejudicado.

Idêntico pedido foi enfrentado por ocasião do exame da liminar nos autos da Representação nº 2102-17.2014.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o pedido liminar.**

Notifiquem-se, ainda, os Representados para, querendo, no prazo de vinte e quatro horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398/2013, bem como para que cumpram a presente decisão.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 20 de outubro de 2014.


Juiz Auxiliar Luiz Haussele
Relator